CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

José Raimundo Baganha Teixeira
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença de que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL (por se tratar de débitos já devidamente constituídos e inclusive já inscritos em Dívida Ativa da União). Em

compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos é de R$ 200,00, para pessoas físicas, e de R$ 1.000,00, para pessoas jurídicas (art. 4º).

Para a inclusão de débitos em discussão administrativa ou judicial, deve haver a desistência das ações (art. 5º).

Quando houver depósitos vinculados aos débitos, estes serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União (art.6º).

Quando houver a indicação de créditos para a quitação de débitos constantes do PERT, estes créditos serão utilizados primeiramente para a quitação de débitos não garantidos por depósitos judiciais (art. 7º).

A consolidação da dívida dar-se-á na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas (a RFB dispõe de 5 anos para a análise da consolidação e quitação, conforme o § 9º do art. 2º), devendo o sujeito passivo efetuar o recolhimento dos valores devidos relativos à parcela a ser paga à vista ou à primeira prestação e ficando condicionado o deferimento do pedido de adesão a esse recolhimento (art. 8º).

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado (§ 3º do art. 8º).

O art. 9º da Medida Provisória estabelece como causa determinante para a exclusão do devedor do PRT, entre outras hipóteses ali

descritas, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, seis alternadas, ou uma parcela, se as demais estiverem pagas.

O art. 11 dispõe que se aplicam aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e §§ 2º e 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Esses dispositivos estabelecem *verbis*:

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

.....

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

.....

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

.....

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

.....”

O parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória estabelece que aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I – no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1995. O referido art. 15 veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação daquela Lei. A referida Lei instituiu a chamada contribuição provisória sobre movimentações financeiras (CPMF);

II – no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. O referido § 1º dispõe que a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º;

III – no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. O referido § 10 estabelece que a opção pelo parcelamento de que trata aquele artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade dessa Lei;

IV – no inc. III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. O dispositivo estabelece a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O art. 12 veda a inclusão, no PERT, das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que forem caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de sonegação, fraude e conluio, definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Finalmente, o art. 15 revoga o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, o qual dispõe que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nas leis ali enumeradas. Assim, serão devidos honorários advocatícios à Fazenda Nacional quando houver desistência de ações judiciais para adesão a parcelamento.

2 OUTRAS INFORMAÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a relevância e a urgência das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

Para efeito de adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a Exposição de Motivos informa que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento serão, respectivamente, de R$ 2,91 bilhões, de R$ 2,03 bilhões, e de R$ 1,12 bilhão, com previsão de arrecadação líquida de R$ 13,3 bilhões em 2017, de R$ 950,6 milhões em 2018 e de R$ 373,0 milhões em 2020, e, para o ano de 2019, estima-se uma frustração de arrecadação de R$ 2,71 bilhões, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o novo Programa.

3 EMENDAS APRESENTADAS

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes 309 emendas:

Nº	AUTOR(A)	DESCRIÇÃO
1	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta § 5º ao art. 1º para dispor que os débitos de entes federados serão compensados com créditos de ICMS, de que trata a “Lei Kandir” (desoneração de exportações).

2	Sen. Telmário Mota	Veda a adesão ao PERT aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, e respectivos cônjuges e parentes.
3	Dep. Gorete Pereira	Inclui § 2º ao art. 2º para modificar as condições de pagamento aos devedores com dívida acima R$ 15 milhões.
4	Dep. Gorete Pereira	Altera a MP 2199-14/01, que trata incentivos nas áreas da SUDAM e SUDENE.
5	Dep. Gorete Pereira	Inclui § 2º ao art. 2º para modificar as condições de pagamento aos com dívida acima R$ 15 milhões.
6	Dep. JHC	Insere artigo à MP para garantir que as usinas de álcool combustível e produtores de cana de açúcar possam compensar, com débitos tributários, os créditos de subvenções das Leis 12865/13 e 12999/14.
7	Dep. JHC	Altera dispositivos da MP para garantir a todos os optantes as reduções de multas e juros; incluir os valores incluídos no PRT (MP 766); e eliminar o limite de R$ 15 milhões.
8	Dep. Bilac Pinto	Modifica, nos arts. 2º, III, e 3º, II, da MP, a expressão “sem reduções” para “com reduções”.
9	Dep. Bilac Pinto	Altera, nos §§ 1º dos arts. 2º e 3º da MP, o limite de R$ 15 milhões para R$ 60 milhões.
10	Dep. Bilac Pinto	Amplia, assim como na emenda 9, o limite para R$ 60 milhões.
11	Dep. Bilac Pinto	Acrescenta um inc. V ao par. único do art. 11, para dispor que ao PERT não se aplica o § 17 do art. 74 da L. 9430/96, que trata de multa isolada.
12	Dep. Bilac Pinto	Acrescenta artigo para reduzir a (0) zero as alíquotas do IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS sobre receita com cessão de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e créditos cedidos com deságio.
13	Dep. Bilac Pinto	Inclui § 2º ao art. 11 para dispor que não será computada na apuração do IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

14	Dep. Pedro Fernandes	Suprime o inciso II do art. 9º, que estabelece a rescisão em virtude do não pagamento de uma parcela.
15	Dep. Pedro Fernandes	Estende o prazo de adesão (§ 3º do art. 1º) de 31/08 para 31/10/17.
16	Dep. Hugo Leal	Acrescenta § 2º-A ao art. 1º para esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, os benefícios deles serão mantidos quando da migração para o PERT.
17	Dep. Hugo Leal	Inclui um art. 8º-A para dispor que a adesão ao PRT (766/17), abrangerá somente os débitos indicados pelo sujeito passivo quando da consolidação do programa e que se aplica aos sujeitos passivos que aderiram aquele Programa as mesmas causas de exclusão previstas no art. 9º desta MP.
18	Dep. Bilac Pinto	Acrescenta nos §§ 1º dos arts. 2º e 3º a expressão "e que tenha sido objeto de adesão".
19	Sen. Cidinho Santos	Altera os arts. 2º e 3º para possibilitar a redução dos juros e das penalidades em relação ao percentual pago à vista, ou em curto prazo.
20	Dep. Patrus Ananias	Altera o art. 3º, para dispor, no § 3º, que o parcelamento de débitos, cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária, poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA.
21	Deputado Nilton Capixaba	Altera os arts. 2º e 3º para reduzir a entrada (pagamento à vista) de 7,5% para 5%.
22	Sen. Acir Gurgacz	Inclui um § 5º ao art. 1º para incluir os débitos decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições devidas a terceiros.
23	Sen. Acir Gurgacz	Altera o art. 3º com o objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.
24	Sen. Acir Gurgacz	Altera o § 3º do art. 5º para dispor que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários (o texto original dispõe que não eximem).
25	Sen. Acir Gurgacz	Inclui um inc. IV no art. 2º, para estabelecer opção para que as empresas possam pagar o

		parcelamento mediante um percentual do seu faturamento bruto.
26	Sen. Acir Gurgacz	Com o mesmo objetivo da emenda 25.
27	Dep. Nilton Capixaba	Altera os arts. 2º e 3º para criar duas novas hipóteses de pagamento, com descontos de até 90% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício e isoladas e do encargo legal.
28	Sen. Acir Gurgacz	Altera o inciso III do § 4º do art. 1º para retirar a expressão "e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União", ficando apenas: "III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT".
29	Sen. Acir Gurgacz	Igual ao texto da emenda 28.
30	Sen. Acir Gurgacz	Inclui um § 2º ao art. 3º para estender a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo e base negativa no âmbito da PGFN.
31	Sen. Acir Gurgacz	Altera os arts. 2º e 3º e suprime o art. 15 (revoga o art. 38 da L. 13043/14) para ampliar a redução das multas.
32	Sen. Acir Gurgacz	Altera o §3º do art. 5º para dispor que a desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos no art. 90 da L.13105/15 – CPC, devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.
33	Sen. Acir Gurgacz	Altera o inc. I do art. 2º para permitir a utilização conjunta dos créditos ali previstos.
34	Sen. Acir Gurgacz	Altera o art. 2º para aperfeiçoamentos nos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e base negativa.
35	Sen. Acir Gurgacz	Altera o § 4º do art. 2º para dispor que os créditos das pessoas jurídicas de que tratam o § 2º e o § 3º, próprios ou de terceiros, poderão ser utilizados a critério do optante, sem ordem de preferência.
36	Sen. Acir Gurgacz	Altera o art. 4º para estabelecer uma opção para que as empresas possam pagar o parcelamento mediante um percentual do seu faturamento bruto.
37	Sen. Acir Gurgacz	Altera os arts. 6º e 7º para possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo

		pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa.
38	Sen. Acir Gurgacz	Altera os arts. 1º, 2º e 3º para tornar mais atrativas as condições para adesão.
39	Sen. Acir Gurgacz	Altera os arts. 2º e 3º para permitir o parcelamento em função da receita bruta.
40	Dep. Júlio Delgado	Altera o art. 2º para permitir que as empresas que atuam no setor hospitalar e demais instituições da área da saúde, que prestam ou prestaram serviços para o Serviço Único de Saúde (SUS), possam usar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa.
41	Dep. Aelton Freitas	Inclui um art. 4º-A para regulamentar o inadimplemento do preço público em razão de outorga do serviço de radiodifusão.
42	Dep. Geraldo Rezende	Altera os arts. 1º e 2º para conferir aos débitos administrados pela PGFN as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.
43	Dep. Ten. Lúcio	Altera o art. 2º para aumentar o número de parcelas dessa modalidade de parcelamento para 180.
44	Dep. Ten. Lúcio	Altera o § 1º do art. 1º para deixar claro que as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em parcelamentos anteriores podem aderir ao Programa.
45	Dep. Ten. Lúcio	Altera o § 3º do art. 1º para ampliar o prazo de adesão para 31/10/17.
46	Dep. Ten. Lúcio	Altera o inc. I do art. 2º para diminuir o pagamento à vista ali previsto para 10% (em vez de 20%).
47	Sen. José Medeiros	Altera o art. 12 para dispor que é vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4.502/64.
48	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui artigo para alterar o art. 48 da L. 13097/15.
49	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui artigo para alterar a L. 9841/09.
50	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui artigos para dispor sobre GFIP e alterar a L. 8212/91.

51	Sen. Paulo Baer	Altera os arts. 2º e 3º para reduzir o percentual de entrada exigível à vista das empresas optantes pelo PERT para 5%.
52	Dep. Celso Maldaner	Altera a redação para dispor sobre utilização de créditos declarados até 29/7/17.
53	Dep. Celso Maldaner	Altera a redação para possibilitar a adesão aos devedores até R$ 20 milhões.
54	Dep. Celso Maldaner	Suprime o art. 12 que veda o parcelamento às dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio).
55	Dep. Celso Maldaner	Altera inc. II do art. 4º para estabelecer o valor de R$ 600,00 quando o devedor for pessoa jurídica.
56	Dep. Celso Maldaner	Altera o inc. II do art. 3º para alterar o pagamento à vista no âmbito da PGFN.
57	Dep. Celso Maldaner	Altera o inc. III do art. 2º para reduzir o pagamento mínimo de 20% para 7,5%.
58	Dep. Celso Maldaner	Altera o § 2º do art. 2º para autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017.
59	Dep. Celso Maldaner	Suprime o inc. I do art. 2º para não discriminar débitos até R$ 15 milhões.
60	Dep. Celso Maldaner	Acrescenta § 2º ao art. 3º para dispor que se aplicam aos débitos na PGFN os mesmos critérios dos débitos na RFB.
61	Dep. Saraiva Felipe	Altera o art. 2º para incluir no PERT as instituições de saúde que foram ou são prestadores de serviços ao SUS.
62	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta artigo para alterar a L. 10931/04.
63	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta inc. V ao par. único do art. 11 para dispor que ao PERT não se aplica o art. 6º da L. 10931/04.
64	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta artigo para alterar a L. 10931/04.
65	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para alterar a L. 10522/02, sobre valores no Cadin.
66	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para alterar a L. 10522/02, para tratar de inscrição no Cadin.

67	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para alterar a L. 10522/02, para tratar de inscrição no Cadin.
68	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para alterar a L. 10522/02, para tratar de inscrição no Cadin.
69	Sen. Wilder Morais	Inclui artigo para alterar a L. 9074/95, para tratar de concessões e permissões.
70	Dep. Walter Ihoshi	Altera o art. 2º para prever que o benefício fiscal proposto também possa ser usufruído por um grupo econômico ou por uma empresa que tenha como seu controlador, direta ou indiretamente, uma mesma pessoa física.
71	Dep. Valdir Colatto	Altera o inc. II do art. 4º para estabelecer a parcela mínima em R$ 600,00 e não R$ 1.000,00.
72	Dep. Valdir Colatto	Altera os arts. 2º e 3º para reduzir o pagamento à vista para 7,5% e retirar a limitação para débitos superiores ou inferiores a R$ 15 milhões.
73	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o § 6º do art. 2º para que o contribuinte tenha o direito de impugnar a decisão proferida, de acordo com as regras do processo administrativo fiscal, contidas no Dec. 70235/72, podendo, com isso, chegar até o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
74	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera os arts. 1º e 9º para suprimir a exigência de pagamento regular dos débitos e cumprimento das obrigações para com o FGTS.
75	Dep. Tereza Cristina	Altera o art. 10 para substituir o termo “manutenção” para “liberação”.
76	Dep. Tereza Cristina	Suprime o art. 15 que revoga o art. 38 da L. 13043/14 (que dispunha que não serão devidos honorários de sucumbência).
77	Dep. Beto Mansur	Acrescenta artigo para alterar o art. 25 do Dec. 70235/72, que trata do voto do presidente do CARF.
78	Dep. Beto Mansur	Altera a L. 10522/02 para tratar da inscrição no Cadin.
79	Dep. Beto Mansur	Acrescenta artigo para dispor que, até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial, a pessoa física ou jurídica poderá contratar operação de crédito de qualquer natureza junto às instituições financeiras públicas.
80	Dep. Beto Mansur	Altera a L. 9430/96, na parte que trata de multas.
81	Dep. Beto Mansur	Altera o § 2º do art. 1º para dispor que o PERT permite abranger os débitos referentes a

		contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
82	Dep. Beto Mansur	Altera o § 3º do art. 1º para condicionar o início da contagem do prazo para adesão ao PERT a partir da edição das normas regulamentadoras necessárias para sua implementação
83	Dep. Beto Mansur	Altera o § 6º do art. 2º para estender o prazo para pagamento em caso de indeferimento dos créditos. No caso, o prazo de 30 dias para pagamento começaria a correr após decisão definitiva relativa a eventual recurso interposto contra o indeferimento, matéria que será disciplinada em sede regulamentar.
84	Dep. Beto Mansur	Altera o art. 6º para dar tratamento igual àqueles que possuem depósitos vinculados aos débitos que serão pagos ou parcelados aos demais contribuintes. Nesse sentido, deve ser automática a transformação em pagamento apenas do montante correspondente à opção de adesão eleita pelo contribuinte. No caso, por exemplo, de pagamento de 20% e da quitação do saldo com prejuízo fiscal, apenas o valor correspondente aos 20% do valor dos débitos deveria ser convertido em renda, e eventual saldo poderia ser levantado.
85	Dep. Beto Mansur	Altera o art. 12 para dispor que é vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 de Lei nº 4.502/64.
86	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o § 4º do art. 2º e o art. 11 para a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
87	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera os arts. 2º e 5º e suprime o art. 3º para unificar as regras dos parcelamentos na RFB e PGFN.
88	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera os incisos I e II do art. 4º para estabelecer os valores mínimos de R$ 100,00 para pessoa física e R$ 500,00 para pessoa jurídica.

89	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 1º para ampliar a data de abrangência das dívidas para 31/05/17.
90	Dep. Jorge Solla	Altera o § 1º do art. 1º para dispor que não poderão aderir ao PERT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem sócios.
91	Dep. Jorge Solla	Igual à emenda 90.
92	Dep. Enio Verri	Suprime o inciso II do § 5º do art. 2º (permite desconto de vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da LC. 105/01).
93	Dep. Enio Verri	Altera o § 1º do art. 1º para dispor que poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.
94	Dep. Enio Verri	Altera o § 1º do art. 1º para dispor que poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, exceto as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1° do art. 1° da LC. 105/01.
95	Dep. Enio Verri	Inclui inc. VI ao § 4º do art. 1º para dispor que a adesão ao PERT implica, se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.
96	Dep. Renato Molling	Inclui § 10 ao art. 2º para dispor que é facultado ao sujeito passivo a cessão dos créditos de prejuízo fiscal constantes em seus registros contábeis declarados em julho de 2016.
97	Dep. Jorginho Mello	Altera o art. 4º para dispor sobre as parcelas mínimas de R$ 200,00 para pessoas físicas, R$ 400,00 para pessoas jurídicas do Simples Nacional e 1.000,00 para as demais pessoas jurídicas.

98	Dep. Jorginho Mello	Acrescenta § 10 ao art. 2º para estabelecer condições diferenciadas para os optantes pelo Simples Nacional.
99	Sen. Paulo Bauer	Altera o § 3º do art. 8º para substituir a taxa SELIC pela TJLP.
100	Dep. Carmen Zanotto	Inclui artigo para dispor que poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, de instituições sem finalidade lucrativas nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e de optantes do Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da MP.
101	Dep. Aleluia	Altera o § 1º do art. 1º para reduzir os valores das parcelas mínimas e permitir às empresas do Simples Nacional a adesão ao PERT.
102	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os §§ 1º dos arts. 2º e 3º para permitir a adesão ao PERT, com descontos nas multas e juros, aos devedores de valor até R$ 150 milhões.
103	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os §§ 1º dos arts. 2º e 3º para permitir a adesão ao PERT, com descontos nas multas e juros, aos devedores de valor até R$ 50 milhões.
104	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os §§ 1º dos arts. 2º e 3º para permitir a adesão ao PERT, com descontos nas multas e juros, aos devedores de valor até R$ 30 milhões.
105	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o § 1º do art. 1º para que também as empresas submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal.
106	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o § 1º do art. 1º para que também as empresas que se encontrarem em recuperação judicial e as submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a L. 10931/04, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal.
107	Dep. Félix Mendonça Jr	Suprime o inc. IV do § 4º do art. 1º para que os que aderirem ao PERT estejam autorizados a participar de futuros programas de regularização fiscal.

108	Dep. Félix Mendonça Jr	Altera o inc. V do § 4º do art. 1º para que apenas o cumprimento das obrigações vincendas para com o FGTS sejam condição para participação no PERT.
109	Dep. Félix Mendonça Jr	Altera o § 1º do art. 2º para aumentar para R$ 30 milhões o limite para poder usufruir de descontos nas multas e juros.
110	Dep. Félix Mendonça Jr	Igual à emenda 109.
111	Dep. Félix Mendonça Jr	Altera o § 1º do art. 2º para permitir que também os devedores com débitos superiores a R$ 15 milhões possam aderir ao PERT com descontos nas multas e juros.
112	Dep. Félix Mendonça Jr	Igual à emenda 111.
113	Dep. Félix Mendonça Jr	Altera o inc. I do § 1º do art. 2º para reduzir a parcela que deverá ser paga à vista para 2,5%.
114	Dep. Félix Mendonça Jr	Altera o § 1º do art. 3º para aumentar para R$ 30 milhões o limite para poder usufruir de descontos nas multas e juros.
115	Dep. Félix Mendonça Jr	Suprime o art. 15, que revoga o art. 38 da L. 13043/14 (que dispõe que não serão devidos honorários advocatícios e sucumbência nas ações extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos ali previstos).
116	Dep. Félix Mendonça Jr	Suprime o art. 14 que dispõe que o Poder Executivo federal, para cumprimento do inc. II do caput do art. 5º e no art. 14 da LC. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º
117	Dep. Félix Mendonça Jr	Inclui artigo para dispor que os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC.
118	Dep. Andrés Sanchez	Inclui parágrafo único ao art. 10 para dispor que, não obstante à aplicação das reduções ao débito total, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, havendo conversão em renda e/ou quitação por meio de numerário bloqueado, deixará de ser mantidos os gravames citados no caput, desde que a dívida garantida seja correspondente à quitada com a adesão ao PERT.

119	Dep. Andrés Sanchez	Altera o § 1º do art. 1º para delimitar as pessoas jurídicas aptas a aderir ao PERT, excluindo-se as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional.
120	Dep. Andrés Sanchez	Altera os arts. 2º e 3º para alterar as condições de pagamento do PERT.
121	Deputado Aureo	Altera o § 2º do art. 1º e o § 1º do art. 2º para que os débitos passíveis de adesão ao PERT possam ser calculados até a data de adesão, e não até 30 de abril próximo passado. E para que o limite para os débitos que poderão ser objeto de parcelamento com descontos. No texto original é dado em R$ 15 milhões, propõe-se que este seja ampliado para R$ 20 milhões, ou 30% da receita operacional líquida do último ano fiscal apurado, o que for maior.
122	Deputado Aureo	Inclui artigo para dispor sobre bolsas de estudo do PROIES e sobre prazo de moratória e parcelamento no âmbito do mesmo programa(L. 12688/12).
123	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o § 1º do art. 1º para dispor que, no caso de pessoas jurídicas, somente poderão aderir ao PERT as que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.
124	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui um inc. VI ao § 4º do art. 1º para dispor que, se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, ocorrerá o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.
125	Dep. Félix Mendonça Jr	Inclui artigo para instituir parcelamento para os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço.
126	Dep. Izalci Lucas	Apresenta substitutivo nos mesmos termos do substitutivo aprovado na Comissão Mista da MP 766/17.
127	Dep. Fernando Monteiro	Suprime o art. 12, que dispõe que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta MP das dívidas decorrentes de lançamento de

		ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4502/64 (sonegação, fraude e conluio).
128	Sen. Ronaldo Caiado	Inclui um § 2º ao art. 3º para dispor que as empresas, no âmbito da PGFN, também poderão utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para quitar os saldos devedores incluídos no parcelamento.
129	Dep. Hugo Motta	Altera o art. 9º para dispor sobre o processo de exclusão do PERT e garantir aos interessados, no âmbito de processos administrativos, o direito a atuações probatórias, conforme disposto no artigo 29 da L. 9784/99 e para que o processo de exclusão do programa seja claro quanto às hipóteses que a ensejem, o método que será adotado para o cômputo do saldo remanescente e quanto à necessidade de salvaguarda do direito de defesa prévio dos contribuintes.
130	Dep. Hugo Motta	Altera o § 2º do art. 1º para mudar a data limite para inclusão dos débitos (31/07 e não 30/04/17), e inclui os depósitos judiciais revistos por medida judicial.
131	Dep. Hugo Motta	Altera o § 2º do art. 2º para dispor que, na a liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
132	Dep. Hugo Motta	Suprime o inc. IV do § 4º do art. 1º, que dispõe sobre a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da L. 10522/02.

133	Dep. Hugo Motta	Altera o inc. III do § 4º do art. 1º para dispor apenas sobre o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.
134	Dep. Hugo Motta	Altera o inc. III do art. 2º para: "- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o final do ano de 2017, limitado a cinco por cento do faturamento, e o restante".
135	Dep. Hugo Motta	Altera o § 3º do art. 1º para dispor que a adesão ao PERT poderá ser feita no prazo de até 120 dias (e não 90 dias).
136	Dep. Hugo Motta	Inclui artigo para alterar o art. 65 da L. 12249/10 e dispor sobre correção monetária no "Refis da autarquias".
137	Dep. Hugo Motta	Altera o art. 10 para possibilitar que, em vez de um bem ser utilizado como garantia da dívida que será parcelada, possa ele ser alienado para que o montante obtido com sua venda seja inteiramente revertido ao pagamento das dívidas incluídas no Programa, no limite de seu valor.
138	Dep. Hugo Motta	Inclui artigo para dispor que "a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PERT, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa".
139	Dep. Hugo Motta	Inclui artigo para dispor que, para efeitos do artigo 525, § 12, da L. 13105/15 – Código de Processo Civil, não serão exigidos para adesão ao PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

140	Dep. Hugo Motta	Altera o § 1º do art. 3º para possibilitar, no caso de sujeito passivo em recuperação judicial, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis.
141	Dep. Hugo Motta	Altera o *caput* e § 2º do art. 1º com a finalidade de deixar claro que, antes de comporem créditos a serem administrados por um ou outro órgão, os valores que serão incluídos no PERT são crédito da União.
142	Dep. Hugo Motta	Altera os arts. 1º, 2º e 3º para unificar os parcelamentos da RFB e PGFN, alterar a forma de pagamento e os descontos de multas, juros e encargos legais.
143	Sen. Acir Gurgacz	Acrescenta nos arts. 2º e 3º a expressão: "pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais".
144	Sen. Acir Gurgacz	Altera o art. 4º para dispor que o valor mínimo da prestação será de R$ 100,00, para pessoas físicas, R$ 300,00 para empresas inscritas no Simples Nacional e R$ 500,00 para as demais empresas.
145	Sen. Acir Gurgacz	Altera o § 3º do art. 8º para substituir a taxa SELIC pelo IPCA.
146	Dep. Josi Nunes	Altera os arts. 2º, 3º e 8º para possibilitar o pagamento em até 240 prestações, sem a necessidade de pagamento à vista de parte da dívida.
147	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 9º que dispõe sobre a exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.
148	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o § 3º do art. 8º para dispor que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, em vez da taxa SELIC.
149	Dep. Jerônimo Goergen	Altera os arts. 1º, 2º e 3º para instituir o mesmo PERT para a RFB e PGFN, aumentar a redução das multas e juros e dos créditos de prejuízos e base negativa e aumentar o prazo de pagamento das parcelas, entre outras alterações.

150	Dep. Jerônimo Goergen	Altera os arts. 8º e 9º para dispor que o valor de cada prestação l, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros anuais equivalentes à variação do IPCA, dos últimos 12 (doze) meses, condição de 2%.
151	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 2º e suprime o art. 3º para unificar os PERT da RFB e PGFN e alterar a forma de pagamento.
152	Dep. Jerônimo Goergen	Altera os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º, que tratam dos depósitos vinculados aos débitos.
153	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o § 3º do art. 5º para dispor que a desistência e a renúncia eximem expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da L. 13105/15 - Código de Processo Civil.
154	Dep. Jerônimo Goergen	Suprime o inc. IV do § 4º do art. 1º, que veda a inclusão de débitos do PERT em qualquer parcelamento posterior; e altera o art. 2º para dispor sobre a forma do parcelamento.
155	Dep. Jerônimo Goergen	Altera os arts. 1º, 3º e 5º para uniformizar o PERT no âmbito da RFB e PGFN e tratar da inclusão de débitos em discussão administrativa ou judicial.
156	Dep. Jerônimo Goergen	Prevê moratória para os débitos do PERT no caso de crise econômica.
157	Dep. Jerônimo Goergen	Prevê nova hipótese de parcelamento de dívidas da RFB pelo pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016.
158	Dep. Jerônimo Goergen	Prevê nova hipótese de parcelamento de dívidas da PGFN pelo pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a

		média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016.
159	Dep. Jerônimo Goergen	Prevê que os débitos de pessoas jurídicas, relativos exclusivamente a infrações à legislação tributária ou aduaneira e os encargos legais diretamente relacionados, vencidos até 31 de maio de 2017, poderão ser pagos à vista e em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) de seu saldo consolidado à data do requerimento, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, desde que a PJ invista no mínimo 500 milhões de reais no setor produtivo.
160	Dep. Paulo Abi-Ackel	Prevê modalidade única de parcelamento de débitos na RFB e PGFN em favor de entidades de saúde sem fins lucrativos, em 240 prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% de multas, juros e encargos.
161	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 2º da MP para reformular as modalidades de parcelamento junto à RFB.
162	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 6º da MP para permitir ao sujeito passivo levantar depósitos judiciais vinculados a débitos a serem parcelados.
163	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta § ao art. 3º para prever que o sujeito passivo poderá liquidar os débitos junto à PGFN com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da RFB e pela PGFN.
164	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta §§ ao art. 2º para permitir a compensação de débitos com créditos de prejuízo não operacional da PJ.
165	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o § 4º do art. 2º da MP.
166	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta inciso ao art. 2º da MP criando modalidade de parcelamento pelo- pagamento em espécie de, no mínimo 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a geração de emprego no âmbito do sujeito passivo, sendo abatido dos débitos de natureza tributária e não tributária o valor equivalente a 50% das

		despesas com a folha de pagamento dos novos empregos gerados, até a quitação total da dívida.
167	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 1º da MP para retirar a confissão irrevogável e irretratável de débitos do sujeito passivo, bem como a necessidade de quitação de tributos vincendos. Permite direito de quitação na forma do PERT no caso de atraso na consolidação de débitos, sua não disponibilização e divergência nos valores parceláveis. Assegura a faculdade de migração para o PERT de débitos incluídos nos parcelamentos anteriores e a manutenção dos respectivos benefícios.
168	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime do caput do artigo 5º e do seu § 2º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT.
169	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 3º da MP.
170	Dep. Luis Carlos Heinze	Suprime o art. 6º da MP.
171	Dep. Luiz Carlos Hauly	Permite a apresentação de manifestação de inconformidade no caso de indeferimento de créditos indicados a compor o PERT.
172	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 2º, § 9º, para reduzir o prazo de homologação de créditos para 360 dias.
173	Dep. Luiz Carlos Hauly	Determina remissão de créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa e vencidos a 5 anos ou mais, de valor igual ou inferior a 20 mil reais.
174	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta no âmbito do PRT débitos parcelados até 31 de maio de 2017; modifica os percentuais de pagamento à vista do art. 2º, incisos I e II; modifica o sistema de pagamento de créditos indeferidos; prevê hipótese de pagamento à vista com desconto de 90% das multas de mora e de ofício, 100% das isoladas, 100% do encargo legal e 90% dos juros moratórios; e, no montante parcelado, reduções variadas.
175	Dep. Luiz Carlos Hauly	Dispensa o sujeito passivo que desistir ou renunciar de ações e recursos do pagamento de honorários advocatícios.
176	Dep. Luiz Carlos Hauly	Prevê hipótese de vencimento antecipado de parcelas no caso de distribuição de lucros durante o período de parcelamento.

177	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o inciso V do art. 9º da MP.
178	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta dispositivo ao art. 2º que traz parcelamento específico para empresas do SIMPLES.
179	Dep. Luiz Carlos Hauly	Reabre por 120 dias o prazo de adesão ao parcelamento da L. 11941/09.
180	Dep. Luiz Carlos Hauly	Prevê hipótese de parcelamento em favor de pessoas jurídicas de direito público.
181	Dep. Luiz Carlos Hauly	Reduz o valor da parcela mínima para R$ 100,00 (pessoa física) e R$ 200,00 (pessoa jurídica).
182	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica o § 3º do art. 8º para prever atualização de parcelas pela TJLP em substituição à SELIC.
183	Dep. Luiz Carlos Hauly	Permite a inclusão de débitos ainda não constituídos no âmbito do PERT.
184	Dep. Luiz Carlos Hauly	Prevê que nas modalidades de quitação à vista de débitos não constituídos, previstas nesta MP, com ou sem utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não será aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento) na respectiva consolidação.
185	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica a MP para permitir o parcelamento de tributos objeto de retenção na fonte.
186	Dep. Luis Carlos Heinze	Reabre por 180 dias o prazo de adesão ao parcelamento da L. 11941/09.
187	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 12 da MP.
188	Dep. Luis Carlos Heinze	Modifica a L. 11101/05 para prever que no caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos com garantia real.
189	Dep. Altineu Côrtes	Permite a inclusão no PERT de débitos do SIMPLES.
190	Dep. Luis Carlos Heinze	Reduz os valores de entrada em espécie para o parcelamento e amplia os descontos para pagamento à vista e parcelado.

191	Dep. Renato Andrade	Amplia o teto de dívida para redução de entrada e acúmulo de benefícios previsto no art. 2º, § 1º, e art. 3º, § 1º, para R$ 200 milhões.
192	Dep. Renato Andrade	Modifica o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º para permitir o parcelamento da entrada de 20% em 20 parcelas mensais e sucessivas.
193	Dep. Luis Carlos Heinze	Possibilita a compensação de créditos nas dívidas com a PGFN.
194	Dep. Luis Carlos Heinze	Insere texto da redação originária da MP 733 (§ 7º do art. 4º) na L. 13340/16.
195	Dep. Leonardo Quintão	Reduz o montante a ser pago à vista nos parcelamentos para 2% e amplia os descontos para 100%, 90% e 85% de multas, juros e encargos.
196	Dep. Luis Carlos Heinze	Suprime o art. 12 da MP.
197	Dep. Leonardo Quintão	Reduz o montante da entrada prevista no art. 2º, § 1º, I, e art. 3º, § 1º, I, para 1%.
198	Dep. Félix Mendonça Júnior	Modifica o art. 2º da MP reproduzindo parcialmente a redação do PLV 10/17.
199	Dep. Félix Mendonça Júnior	Permite o parcelamento de valores devidos em razão do indeferimento de créditos
200	Dep. Félix Mendonça Júnior	Reduz o montante a ser pago à vista nos parcelamentos para 2%.
201	Dep. Félix Mendonça Júnior	Igual à emenda nº 200.
202	Dep. Félix Mendonça Júnior	Modifica o inciso II do art. 2º da MP para conceder descontos também nessa modalidade.
203	Dep. Félix Mendonça Júnior	Reduz a parcela a ser paga à vista para 2% no caso do art. 2º, inciso I.
204	Dep. Félix Mendonça Júnior	Igual à 182.
205	Dep. Leonardo Quintão	Permite a utilização no PERT de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017.
206	Dep. Leonardo Quintão	Amplia o teto de dívida para redução de entrada e acúmulo de benefícios previsto no art. 2º, § 1º, e art. 3º, § 1º, para R$ 50 milhões.
207	Dep. Renato Andrade	Igual à emenda 175.

208	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica a Lei de Execução Fiscal para igualar a penhora de dinheiro à penhora de imóveis, bem como substituir a penhora de dinheiro pela de imóveis.
209	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica o art. 129 da L. 11196/05, para prever que não viola a legislação tributária e previdenciária a pessoa jurídica que exercer a atividade de forma pessoal ou individual por seus sócios e a que prestar serviços a apenas um contratante.
210	Dep. Carmen Zanotto	Aumenta para 90% o desconto de multas e juros de mora para pagamento à vista de dívidas por instituições sem fins lucrativos.
211	Sen. Kátia Abreu	Acrescenta artigo para permitir o parcelamento e renegociação de dívidas rurais.
212	Dep. Evandro Roman	Suprime o inciso V do § 4º do art. 1º da MP (refere-se erroneamente à MP 766).
213	Dep. Evandro Roman	Aumenta os descontos previstos na MP para dívidas junto à RFB.
214	Dep. Evandro Roman	Aumenta os descontos previstos na MP para dívidas junto à PGFN.
215	Dep. Esperidião Amin	Suprime o inciso I do art. 2º da MP.
216	Dep. Esperidião Amin	Reduz o valor de entrada no pagamento de dívidas para a RFB para 7,5%.
217	Dep. Esperidião Amin	Uniformiza o tratamento do parcelamento dos devedores acima e abaixo de R$ 15 milhões no âmbito da RFB.
218	Dep. Esperidião Amin	Semelhante à emenda nº 205.
219	Dep. Esperidião Amin	Reduz o valor de entrada no pagamento de dívidas para a PGFN para 7,5%.
220	Dep. Esperidião Amin	Autoriza a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL nos débitos junto à PGFN.
221	Dep. Esperidião Amin	Reduz a parcela mínima da pessoa jurídica para R$ 600,00.
222	Dep. Esperidião Amin	Suprime o art. 12 da MP.
223	Dep. Guilherme Coelho	Permite o pagamento de dívidas no PERT com dação de pagamento de bens imóveis.

224	Dep. Guilherme Coelho	Aumenta o valor dos descontos nos parcelamentos junto à PGFN e isenta o devedor do pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e recursos administrativos.
225	Dep. Guilherme Coelho	Permite o parcelamento de créditos rurais cedidos à União no âmbito do PERT.
226	Dep. Guilherme Coelho	Suprime as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º da MP.
227	Dep. Guilherme Coelho	Retira o limite de débitos para gozo de benefícios de cúmulo de benefícios e entrada reduzida, limitando o montante de créditos amortizáveis no débito tributário a R$ 50 milhões.
228	Sen. Dário Berger	Igual à emenda 218.
229	Sen. Dário Berger	Igual à emenda nº 221.
230	Sen. Dário Berger	Semelhante à emenda nº 217.
231	Sen. Dário Berger	Cria modalidade de parcelamento para empresas em recuperação judicial até 240 parcelas mensais.
232	Dep. Paes Landim	Aumenta o prazo de adesão até 31 de outubro de 2017; permite parcelamento de valores no caso do art. 2º, inciso I; criação de pagamento à vista com descontos apenas em 2018, sem entrada; possibilita o acúmulo de benefícios por devedores de valor superior a R$ 15 milhões desde que quitados a vista e em espécie 40% da dívida; prevê caso de homologação tácita; permite levantamento de depósitos judiciais; isenta de IRPJ, CSLL PIS/PASEP e Cofins o ganho financeiro decorrente dos descontos.
233	Sen. Tasso Jereissati	Permite que o contribuinte desista de ações judiciais e recursos administrativos apenas após sua efetiva adesão ao PERT.
234	Sen. Tasso Jereissati	Prevê que o pedido de adesão ao PERT somente poderá ser efetivamente negado após o contribuinte ter sido intimado e se manifestado em relação às razões para a negação apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.
235	Sen. Armando Monteiro	Amplia de R$ 15 para R$ 300 milhões o limite de adesão com cumulação de benefícios e redução de valor de entrada.

236	Sen. Armando Monteiro	Permite que o contribuinte defina os créditos próprios ou de terceiros a serem utilizados na quitação de débitos do PERT.
237	Sen. Armando Monteiro	Permite a quitação de débitos com a PGFN mediante compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
238	Dep. João Gualberto	Veda a exclusão de pessoas jurídicas optantes pelo REFIS da L. 9964, de 2000, que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.
239	Dep. João Gualberto	Modifica a L. 9964/00, para prever que é proibida a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mesmo com parcelas mensais de pagamento insuficientes para amortizar a dívida assumida, sendo nulos todos os atos administrativos em sentido contrário.
240	Dep. Júlio César	Modifica a L. 13428/17, para determinar a repartição de receitas da repatriação na forma do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.
241	Dep. Herculano Passos	Substitui SELIC pelo IGPM na atualização de parcelas do PERT.
242	Dep. Herculano Passos	Suprime o art. 12 da MP.
243	Dep. Herculano Passos	Suprime do art. 1º, § 4º, inciso V, da MP, a obrigação de permanecer quite com os débitos vincendos após a inclusão no PERT.
244	Dep. Herculano Passos	Suprime do art. 9º, inciso VII, a obrigação de permanecer quite com os débitos vincendos após a inclusão no PERT.
245	Dep. Herculano Passos	Suprime do art. 1º, § 4º, inciso V, da MP, a obrigatoriedade de regularidade com os débitos vencidos de FGTS.
246	Dep. Herculano Passos	Suprime o inciso II do art. 9º da MP.
247	Dep. João Gualberto	Modifica a L. 9964/00, para prever o reparcelamento de dívidas não quitadas no REFIS I em 600 parcelas mensais para o devedor de boa-fé.
248	Dep. João Gualberto	Modifica a L. 9964/00, para prever o reparcelamento de dívidas não quitadas no

		REFIS I em 300 parcelas mensais para o devedor de boa-fé.
249	Dep. João Gualberto	Modifica a L. 9964/00, para prever o reparcelamento de dívidas não quitadas no REFIS I em 300 parcelas mensais para o devedor de boa-fé.
250	Sen. Dalirio Beber	Semelhante à emenda nº 237.
251	Sen. Dalirio Beber	Suprime o inciso I do art. 2º da MP.
252	Sen. Dalirio Beber	Semelhante à emenda nº 221.
253	Sen. Dalirio Beber	Reduz de 20% para 7,5% a entrada prevista no art. 3º, inciso II, da MP.
254	Sen. Dalirio Beber	Reduz de 20% para 7,5% a entrada prevista no art. 2º da MP.
255	Sen. Dalirio Beber	Semelhante à emenda nº 205.
256	Sen. Dalirio Beber	Suprime o art. 12 da MP.
257	Sen. Dalirio Beber	Reduz de 20% para 7,5% a entrada prevista no art. 2º, inciso II, da MP.
258	Sen. José Pimentel	Prevê que na hipótese de pagamento na forma do inciso I do art. 2º, do caput e inciso II, do §1º as empresas com receita bruta anual de até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), poderão utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e/ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para pagamento da integralidade do débito.
259	Sen. José Pimentel	Permite a inclusão no PERT de dívidas contraídas no SIMPLES.
260	Dep. Carmen Zanotto	Modifica a alíquota de aproveitamento de prejuízos fiscais para 100%.
261	Dep. Carmen Zanotto	Modifica o § 3º do art. 2º da MP para prever que pessoas jurídicas possam utilizar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL quando tiverem sócio majoritário comum.

262	Dep. Carmen Zanotto	Permite a quitação de débitos com a PGFN mediante compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
263	Sen. Hélio José	Cria hipótese de parcelamento com 10% de entrada e parcelamento do saldo em 60 meses na forma de bolsas de estudos integrais oferecidos por instituição de ensino devedora a alunos carentes.
264	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 15 da MP.
265	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 12 da MP.
266	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o inciso II do art. 3º para prever parcelamento por pagamento à vista e em espécie de cinco por cento do valor da dívida consolidada, com os descontos, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o restante.
267	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo prevento que o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, bem como as reduções de multa e juros aplicadas para débitos da RFB, serão aplicados para os débitos junto à PGFN, nesta inclusive com redução de até 80% dos encargos legais.
268	Dep. Alfredo Kaefer	Semelhante à emenda nº 205.
269	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo à MP prevendo que os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.
270	Dep. Luiz Carlos Hauly	Modifica a MP para permitir quitação de débitos por dação de precatórios, bens imóveis e cessão de direitos creditórios.

271	Dep. Alfredo Kaefer	Permite a quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa com compensação de créditos.
272	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz o valor da entrada do art. 2º, inciso I, para 5% do valor da dívida consolidada.
273	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz alíquotas de IPI dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).
274	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).
275	Dep. Alfredo Kaefer	Prevê o parcelamento em 24 meses da entrada de 7,5% prevista no art. 2º, § 1º, I, da MP; prevê modalidade de parcelamento em até 240 meses.
276	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime do art. 1º, § 4º, a obrigação de quitação de tributos vincendos e débitos vencidos do FGTS.
277	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.
278	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime do art. 1º, § 4º, a obrigação de quitação de tributos vincendos; prevê que o parcelamento independe de garantia; cria nova hipótese de parcelamento com entrada de 25% do valor da dívida parcelado em 48 meses; amplia o prazo de apuração de créditos até 31 de dezembro de 2016 e declaração até 30 de junho de 2017; reduz a a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas; suprime o art. 12 da MP.
279	Dep. Alfredo Kaefer	Semelhante à emenda nº 278.
280	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 12 da MP.

281	Dep. Alfredo Kaefer	Permite o parcelamento em 36 meses da entrada de 24% prevista no inciso II do art. 2º da MP.
282	Dep. Alfredo Kaefer	Prevê que o parcelamento independe de garantia.
283	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 12 da MP para prever que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta MP das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, em decisão judicial condenatória transitada em julgado até a data do requerimento de adesão, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4.502/64.
284	Dep. Alfredo Kaefer	Permite o parcelamento em 36 meses da entrada de 15% prevista no inciso III do art. 3º da MP, além de permitir quitação do restante com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.
285	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 10 da MP.
286	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a entrada prevista no art. 2º, inciso I, para 2,5%; prevê pagamento em até 240 parcelas mensais.
287	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a entrada prevista no art. 2º, inciso III, e 3º, inciso II, para 7,5%; amplia para qualquer devedor a cumulação de benefícios.
288	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a entrada de 7,5% prevista no art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 3º, § 1º, inciso I, para 2,5%.
289	Dep. Alfredo Kaefer	Amplia o prazo de pagamento previsto no art. 2º, inciso I, para 120 meses.
290	Dep. Alfredo Kaefer	Dá nova redação ao art. 12 da MP para dispor que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta MP das dívidas decorrentes de lançamento de ofício, quando transitada em julgado a decisão condenatória nas hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4502/64.
291	Dep. Alfredo Kaefer	Revoga a § 1º do art. 17 da L. 12865/13.
292	Dep. Alfredo Kaefer	Semelhante à emenda nº 278.
293	Dep. Alfredo Kaefer	Permite a utilização de créditos para pagamento de dívidas junto à PGFN.

294	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 2º do art. 2º da MP para prever que na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas domiciliadas no País que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ainda que domiciliada no exterior, em 31 de dezembro de 2015, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
295	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 12 da MP para prever que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta MP das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da L. 4502/64.
296	Dep. Alfredo Kaefer	Semelhante à MP 278.
297	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz os percentuais de pagamento à vista do art. 2º, inciso III do *caput*, e § 1º, inciso I, e do art. 3º, inciso II do *caput*, e § 1º, inciso I, para 7,5% e 5%.
298	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 2º do art. 2º da MP para prever que na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até a data de ingresso no programa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
299	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 2º, § 4º, para permitir que o contribuinte utilize créditos próprios ou de terceiros segundo indicação própria.
300	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz as entradas mínimas de 7,5% para 2,5%.

301	Dep. Alfredo Kaefer	Permite o parcelamento das entradas de 7,5% em 24 meses.
302	Dep. Alfredo Kaefer	Amplia os prazos de pagamento para 240 meses.
303	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o parágrafo único do art. 10 para prever que poderão ser liberadas garantias no montante que exceder ao total da dívida consolidada, sem reduções, parcelada nos termos desta lei.
304	Dep. Alfredo Kaefer	Prevê a revogação do § 19 do art. 85 do CPC e art. 27 a 40 da L. 13327/16.
305	Dep. Alfredo Kaefer	Exime o autor do pagamento de honorários advocatícios e encargos legais no caso de desitência para aderir ao PERT.
306	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 25 do Dec. 70235/72, para prever que no caso de empate em Turma ou Câmara do CARF, haverá exoneração do sujeito passivo de multas e penalidades por infrações, caso pague o principal à vista ou por parcelamento ordinário.
307	Dep. Alexandre Baldy	Modifica a MP para prever o pagamento de entrada de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida consolidada, que poderá ser paga em 1, 5, 7 ou 10 parcelas, respectivamente, com aumento progressivo do parcelamento do saldo.
308	Dep. Alexandre Baldy	Prevê que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
309	Dep. Alexandre Baldy	Permite o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa mediante compensação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

A Medida Provisória entrou em vigor em 31 de maio de 2017. Prazo para emendas: até 6/6/17. Sobrestará pauta a partir de 15/7/2017. Foram nomeados Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senador Fernando Bezerra Coelho e Deputado José Rocha, e designados Relator e Relator-Revisor, respectivamente, o Deputado Newton Cardoso Júnior e Senador Ataídes Oliveira.